

Ministério do Planejamento e Orçamento

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 1998

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 8.383, de 30.12.91, do Presidente da República, resolve:

Art. 1º - Comunicar que é de 1,58% (um inteiro e cinquenta e oito centésimos por cento) a taxa de variação trimestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, referente ao acumulado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998.

Art. 2º - Comunicar que é de 1.429,88 (um mil, quatrocentos e vinte e nove inteiros e oitenta e oito centésimos) o Número Índice do IPCA-E, referente ao acumulado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998 (base dezembro de 1993=100).

SIMON SCHWARTZMAN

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 1998

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições, e tendo em vista o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerando as famílias com chefes assalariados e rendimentos mensais entre 01 e 08 salários mínimos, resolve:

Art. 1º - Comunicar que é de 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) a taxa de variação mensal Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no mês de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Comunicar que é de 1.449,44 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove inteiros e quarenta e quatro centésimos) o Número Índice do INPC, referente ao mês fevereiro de 1998 (base dezembro de 1993=100).

SIMON SCHWARTZMAN

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 1998

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições, e tendo em vista o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerando as famílias com chefes assalariados e rendimentos mensais entre 01 e 08 salários mínimos, resolve:

Art. 1º - Comunicar que é de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) a taxa de variação mensal Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no mês de março de 1998.

Art. 2º - Comunicar que é de 1.456,54 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos) o Número Índice do INPC, referente ao mês março de 1998 (base dezembro de 1993=100).

SIMON SCHWARTZMAN

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 1998

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições, e tendo em vista o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado segundo a Metodologia do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, considerando as famílias com chefes assalariados e rendimentos mensais entre 01 e 40 salários mínimos, resolve:

Art. 1º - Comunicar que é de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) a taxa de variação mensal Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no mês de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Comunicar que é de 1.451,29 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um inteiros e vinte e nove centésimos) o Número Índice do IPCA, referente ao mês fevereiro de 1998 (base dezembro de 1993=100).

SIMON SCHWARTZMAN

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE ABRIL DE 1998

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições, e tendo em vista o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado segundo a Metodologia do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, considerando as famílias com chefes assalariados e rendimentos mensais entre 01 e 40 salários mínimos, resolve:

Art. 1º - Comunicar que é de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) a taxa de variação mensal Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no mês de março de 1998.

Art. 2º - Comunicar que é de 1.456,22 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis inteiros e vinte e dois centésimos) o Número Índice do IPCA, referente ao mês março de 1998 (base dezembro de 1993=100).

SIMON SCHWARTZMAN

(Of. nº 351/98)

Diretoria de Planejamento e Coordenação

DESPACHOS

Ref. Processo nº 03605000556/97 - Fundamentação nas informações retro, de acordo com o parecer da PGE de nº 372 de 08 de abril de 1998, e com base no art. 25, Caput e R.PR-006/96, reconheço a situação de inexigibilidade de licitação, bem como autorizo a despesa no valor de R\$ 21.761,40 (Vinte e Um Mil Setecentos e Sessenta e Um Reais e Quarenta Centavos), em favor da Câmara Brasileira do Livro, CGC 60.792.942/0001.81, visando a participação do IBGE como expositor na 15ª Bienal Internacional do Livro de São Paulo.

DAVID WU TAI
Superintendente do Centro de Documentação de
Disseminação e Informações

De acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 26, ratifico o procedimento adotado pelo Centro de Documentação de Disseminação e Informações - CDDI, relativamente à inexigibilidade de licitação, da locação de estande à Câmara Brasileira do Livro, para

participação do IBGE como expositor na 15ª Bienal Internacional do Livro de São Paulo, no período de 29 de abril à 10 de maio de 1998

NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT
Diretor

(Of. nº 350/98)

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselho Diretor

ATO Nº 109, DE 23 DE ABRIL DE 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio de Circuito Deliberativo, em conformidade com os arts. 23, 24, 25 e 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 97 e incisos da Lei nº 9.472, de 1997;

Art. 1º Aprovar a cisão parcial da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, nos moldes do Modelo de Reestruturação e Desestatização do Sistema TELEBRÁS, aprovado pelo Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998, e da proposta de cisão parcial aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 15 de abril de 1998, constante da justificação e ata da Reunião.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente

ATO Nº 110, DE 23 DE ABRIL DE 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 e incisos do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 021, realizada em 8 de abril de 1998, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997 e no art. 70 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1997 e na Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997, e, ainda, o que consta do processo nº 53500.000277/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a BCP S/A, a executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado. Esta autorização tem prazo indeterminado, não tem caráter de exclusividade e tem como área de prestação de serviço os seguintes municípios pertencentes ao Estado de São Paulo: Alumínio, Araçariçuama, Anujá, Atibaia, Barueri, Biritiba-Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Cabreúva, Caieiras, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Igaratá, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jandira, Jarinu, Joanópolis, Jundiaí, Juquitiba, Mairinque, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Morungaba, Nazaré Paulista, Osasco, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Salto, Santa Izabel, Santana de Paranaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Suzano, Taboão da Serra, Tuiuti, Vargem, Vargem Grande Paulista e Várzea Paulista.

Parágrafo único. Os equipamentos que compõem as estações de radiocomunicações do serviço, devem estar certificados pelo Poder Concedente, segundo as normas vigentes.

Art. 2º Autorizar à BCP S/A, o uso das radiofrequências (canais) a seguir relacionadas, até 6 de agosto de 2012, sem exclusividade e associadas ao serviço autorizado:

11,075 GHz/11,605 GHz	17,71375 GHz/19,27375 GHz	17,810 GHz/19,370 GHz
17,755 GHz/19,315 GHz	17,7825 GHz/19,3425 GHz	22,253 GHz/23,485 GHz
17,865 GHz/19,925 GHz	17,7275 GHz/19,2875 GHz	22,309 GHz/23,541 GHz
22,281 GHz/23,513 GHz	22,2985 GHz/23,5305 GHz	

Art. 3º Conforme art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 1997, as autorizações para execução do serviço e de uso das radiofrequências, cobertas por este Ato, não se darão a título gratuito, cabendo esclarecer que o pagamento será cobrado oportunamente pela Agência Nacional de Telecomunicações, e deverá ser efetuado num prazo de até 30 (trinta) dias a partir do momento de sua cobrança.

Parágrafo único. O não pagamento dos valores devidos, na forma e quantia fixados para a execução do serviço e pelo uso de radiofrequência, implicará extinção da autorização por ato desta Agência.

Art. 4º A autorizada, para iniciar a operação das estações de radiocomunicações, deverá requerer à Agência Nacional de Telecomunicações emissão das respectivas Licenças para Funcionamento de Estação.